|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1342575/2021 |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Proposta de inclusão de declaração específica no documento de RRT em função da regra 5.2.5 do Código de Ética do CAU/BR. |

DELIBERAÇÃO Nº 034/2021 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 12 e 13 de agosto de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a demanda enviada pela presidência do CAU/BR, a pedido da conselheira federal Josélia (AC), para encaminhamento da proposta enviada pelo conselheiro suplente do CAU/AC, Clênio Plauto, à CED e à CEP do CAUBR para análise e manifestação;

Considerando que a proposta apresentada consiste na regulamentação da regra 5.2.5 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, instituído pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, que regulamenta os artigos 17 a 23 da Lei nº 12.378/2010”, e que a referida regra pertence ao item 5 - Das “Obrigações Para Com Os Colegas”, e define que :

*“O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte.”*

Considerando que a proposta também sugere a implantação de uma “declaração” específica no documento de RRT, para que o arquiteto e urbanista assine no SICCAU durante o preenchimento do formulário de requerimento, a fim de que o profissional dê ciência de que:

*“o projeto ou trabalho está sujeito à regra 5.2.5, a fim de atestar a condição em que esses serviços foram feitos, ou seja, que o resultado não será julgado ou aprovado pela parte interessada, em nenhuma hipótese, devendo prevalecer os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos públicos e privados no julgamento e análise de projetos ou trabalho de Arquitetura e Urbanismo, desenvolvido por profissional habilitado, em consonância com o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR”*

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

DELIBERA:

1 – Manifestar os entendimentos a respeito do tema da proposta, objeto do protocolo em epígrafe, quanto à regra 5.2.5 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR e sobre a proposta de criar uma declaração no RRT como cumprimento e atendimento dessa regra por parte do profissional, conforme esclarecimentos abaixo:

1. a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 14 as vedações, restrições e permissões relativas à participação de autor (ou autores) de projetos de Arquitetura e Urbanismo na execução do contrato com a Administração Pública, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a esses relacionados;
2. a Lei 12.378/2010 já dispõe que:

*“Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.*

*Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.”; e*

*“Art. 18 - inciso IX, que comete falta ética “o arquiteto e urbanista que “deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo.”*

1. o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe no subitem 3.1 dos Princípios, do item 3 das “OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE”, que:

“*3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas*”;

1. em 2020, o Plenário do CAU/BR emitiu a Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03, que dispõe sobre orientações e esclarecimentos referentes às atividades, atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, e em seu item 1, alínea b, esclarece que:

“*o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR*”;

1. a existência da Declaração de cumprimento às normas de Acessibilidade existente no formulário de requerimento do RRT é uma exigência legal, onde o CAU tem que cumprir a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que em seu § 1º do art. 56, dispõe que: “*As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes*.”;
2. o documento de RRT implantando no SICCAU já possui a declaração de veracidade e de ciência das responsabilidades e cominações legais, nos seguintes termos: “*Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas nesse RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil*”;
3. os profissionais regulamentados e habilitados por Lei, chamados de “profissionais liberais”, têm o dever de saber que suas condutas profissionais são pautadas em parâmetros éticos, técnicos e legais, estabelecido nas mais diversas legislações e normas, sejam elas de natureza regulatória, ético-disciplinar ou técnica, assim como existem as normas de natureza civil ou criminal, como o Código Civil, Código do Consumidor, Código Penal, a Lei da Licitação, entre outras, que assim como as do CAU, também regulam o exercício da profissão e impõem responsabilidades e sanções aos profissionais.

3 - Informar ao proponente que, com base nos esclarecimentos acima, a CEP-CAU/BR entende que o RRT – Registro de Responsabilidade TÉCNICA - é um documento emitido pelo Conselho, que como o próprio nome diz, tem a finalidade e função de identificar a responsabilidade técnica (e não ética ou criminal) de um arquiteto e urbanista por uma atividade de Arquitetura e Urbanismo, por isso esse documento de registro no CAU não tem a função de ser utilizado para obrigar, intimidar ou para lembrar o arquiteto e urbanista do dever de cumprir as legislações, normas e de pautar sua conduta dentro de uma ou mais regras ou princípios do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

4 - Encaminhar esta Deliberação para Presidência do CAU/BR para envio de resposta ao proponente;

5 - Solicitar à SGM-CAU/BR que encaminhe esta Deliberação, por email, à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR), para conhecimento do seu inteiro teor;

6 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | SGM | Tramitar o protocolo para Presidência;  e enviar a Deliberação por email para CED | Até 15 dias do recebimento do protocolo |

7 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO

Coordenadora da CEP-CAU/BR

107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR

Videoconferência

Folha de Votação

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| UF | Função | Nome | Votação | | | |
| Sim | Não | Abst | Ausên |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | X |  |  |  |
| RO | Coordenadora-Adjunta | Ana Cristina Lima B. da Silva | X |  |  |  |
| MS | Membro | Rubens Fernando P. de Camillo | X |  |  |  |
| MT | Membro | Marcel de Barros Saad |  |  |  | X |
| PA | Membro | Alice da Silva Rodrigues Rosas | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| Histórico da votação:  107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR  Data: 13/8/2021  Matéria em votação: Protocolo SICCAU nº 1342575/2021 - Proposta de inclusão de declaração específica no formulário de RRT em função da regra 5.2.5 do Código de Ética do CAU/BR.  Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1) Impedimento (0) Total de votos (4)  Ocorrências:  Assessoria Técnica: Claudia Quaresma Condução dos trabalhos (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo | | | | | | |